Supremo Tribunal Federal
10/07/2015 16:39 0034651

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 1496/SGM/P/2015

Brasília, 10 de julho de 2015.

PETIÇÃO DIGITALIZADA

A Sua Excelência o Senhor
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
Supremo Tribunal Federal
Praça dos Três Poderes
70175-900 Brasília/DF

Referente: **Medida Cautelar no Mandado de Segurança n. 33.697/DF. Informações do Presidente da Câmara dos Deputados.**

Impresso por: 284.430.688-84 MS 33697
Em: 02/03/2017 - 16:54:50

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente,

Refiro-me ao Mandado de Segurança acima destacado para apresentar, informações preliminares, com vistas a demonstrar a total ausência de fundamento para a providência liminar reclamada pelos impetrantes, pugnando pela apresentação de informações complementares no momento oportuno.

Insurgem-se os impetrantes contra a votação ocorrida no dia 30/06/2015 no Plenário da Câmara dos Deputados e respectiva aprovação da Emenda Aglutinativa n. 16 à Proposta de Emenda à Constituição n. 171/1993, que trata da redução da maioridade penal.

Documento : 66686 - 1

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 8902327

Dizem, com mais ênfase, que teria havido violação do art. 60, § 5° da Constituição Federal, considerando que a matéria aprovada pela Emenda Aglutinativa n. 16 reproduzia matéria anterior rejeitada e, portanto, insuscetível de nova apreciação na mesma sessão legislativa.

Caso assim não se entenda, defendem o posicionamento de que a Emenda Aglutinativa n. 16 continha matéria nova, não constante nas emendas que "aglutinou". Assim, segundo os impetrantes, essa "nova" proposição deveria ter sido submetida a votação com a observância da exigência de que fosse subscrita por pelo menos 1/3 dos Deputados Federais, como dispõe o art. 60, I da Constituição, bem como com a discussão do novo conteúdo, como exigido pelo art. 60, §2° da Constituição.

Os impetrantes finalizam sua pretensão dizendo que teria havido atropelo ao direito das minorias parlamentares e ao Estado de Direito.

Para justificar o pedido de liminar, dizem os impetrantes que há *risco real de sedimentação da prática inconstitucional*, acrescentando que se trata de vício de procedimento, pelo que a prudência recomendaria que não se pratiquem novos atos que seriam anulados no futuro. Aduzem que o segundo turno de votação deve se realizar na próxima semana.

Impresso por: 284.430.688-84 MS 33697
Em: 02/03/2017 - 15:54:59

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 8902327

Desde já, registre-se que os fatos apresentados na impetração partem de **premissas absolutamente equivocadas** e não possuem um mínimo suporte fático, regimental e constitucional, o que denota a clara intenção dos impetrantes de **induzir a erro esta Corte Suprema**, como será demonstrado mais adiante.

Mais ainda, procuram os impetrantes minar o processo legislativo em seu nascedouro, evitando que o Poder Legislativo cumpra o seu papel, antecipando uma discussão que poderá, se for o caso, ser travada posteriormente. Ora, para a aprovação final da PEC, o processo ainda é longo, com a votação em um segundo turno, e todo o trâmite no Senado Federal, sendo certo que todas as alegações postas na petição inicial, insista-se, poderão ser suscitadas e tratadas mais adiante, caso a PEC venha prosperar.

Na verdade, no final das contas, o que buscam os impetrantes é uma intervenção do Poder Judiciário em assuntos internos do Congresso Nacional, evitando o prosseguimento da discussão sobre o tema. Mas, é certo que essa Suprema Corte tem primado pelo respeito ao princípio constitucional da separação dos poderes, tanto assim que registrou em sua jurisprudência que "*a interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem que gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da*

Impresso por: 284.430.683-04 MS 33697
Em: 02/03/2017 - 15:54:50

Documento : 66686 - 1

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 8902327

Constituição Federal" (ADI 4357/DF, 4425/DF), não sendo essa, seguramente, a hipótese desta ação.

Em outras palavras, o controle preventivo de constitucionalidade de caráter judicial, caracterizaria, no caso concreto, indevida interferência do Poder Judiciário no Legislativo.

Por fim, os impetrantes buscam propositadamente o plantão do Poder Judiciário, mesmo ausente urgência alguma, considerando que o segundo turno da votação só ocorrerá depois do recesso parlamentar, como já divulgado pela Presidência da Câmara dos Deputados.

Feito esse breve e necessário resumo, passa-se a demonstrar, item por item, que as considerações apresentadas no presente *writ* **não** possuem fundamentos jurídicos suficientes para alcançar o pretendido pelos impetrantes.

Impresso por: 284.430.688-84 MS 33697
Em: 02/03/2017 - 15:54:50

INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 60, § 5°, DA CF

Sugerem os impetrantes, inicialmente, que houve violação do art. 60, § 5° da CF, utilizando-se de interpretação que nitidamente descaracteriza o texto constitucional, o qual claramente impõe a proibição de nova análise, na mesma Sessão Legislativa, de "*matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada*".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 8902327

Sem razão.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD define, no *caput* do art. 118, como emenda "*a proposição apresentada como acessória de outra, sendo a principal qualquer uma dentre as referidas nas alíneas 'a' a 'e' do inciso I do art. 138*"[1].

Em seguida, o § 1° do mesmo artigo enumera as espécies de emenda que podem ser apresentadas por parlamentares ou bancadas: supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas ou aditivas.

Por emenda aglutinativa, e esse é o ponto central da equivocada argumentação dos impetrantes, entende-se aquela que "*que resulta da fusão de outras emendas, ou destas com o texto,* ***por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos***", conforme definição do § 3° do art. 118 do RICD.

Especificamente, o inconformismo dos impetrantes diz respeito à aprovação da Emenda Aglutinativa n° 16 apresentada ao substitutivo rejeitado, que limitava a redução da maioridade penal apenas para os crimes

[1] Art. 138. As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:
I - terão numeração por legislatura, em séries específicas:
a) as propostas de emenda à Constituição;
b) os projetos de lei ordinária;
c) os projetos de lei complementar;
d) os projetos de decreto legislativo, com indicação da Casa de origem;
e) os projetos de resolução;

Impresso por: 284.430.688-84 MS 33697
Em: 02/03/2017, 15:54:50

Documento : 66686 - 1

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 8902327

hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte.

Esclareça-se que o texto do Substitutivo rejeitado, nesse aspecto, tinha uma amplitude muito maior, e estabelecia a redução da maioridade penal de forma diversa.

Como sempre ocorre em processos de votação em que várias emendas aglutinativas sobre mesmo tema ou subtema são apreciadas, inicia-se por aquela de maior amplitude e, em seguida, caso rejeitada, passa-se a apreciação das demais,
sempre tendo precedência a mais ampla remanescente, até que se chegue ao texto original.

Esse procedimento decorre da interpretação sistemática do art. 163, inciso VI do RICD, que estabelece a prejudicialidade de "*emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada*", ou seja, evita-se a repetida análise da mesma matéria.

Como bem observado pelo Ministro ILMAR GALVÃO no julgamento do MS n. 22.503-DF, em que se debateu o sentido e a extensão do preceito contido no art. 60, § 5°, da Constituição, é fundamental ter presente que a hipótese de incidência dessa norma é a rejeição ou prejudicialidade de proposta de emenda constitucional decorrente do **exaurimento da deliberação sobre a totalidade da matéria em**

Impresso por: 284.430.688-64 MS 33697
Em: 02/03/2017 - 15:54:50

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 8902327

tramitação, e não de emendas aglutinativas - técnicas de votação - que tenham sido rejeitadas.

Assim, se a matéria é aprovada, ficam prejudicadas as proposições remanescentes que tramitavam em conjunto, nos termos do art. 191 do RICD. Por outro lado, se a matéria é rejeitada, ela vai ao arquivo. Em ambos os casos, a apreciação da matéria deve ser **exaurida**, antes de configurada sua "rejeição" ou "prejudicialidade" para os fins do art. 60, § 5°, da Constituição.

> "(...) *uma coisa é a [proposta de] emenda constitucional, e coisa diversa é a emenda que a esta se oferece. Assim, quando se fala em emenda supressiva, aglutinativa, substitutiva, modificativa ou aditiva, o termo emenda não é aí utilizado na primeira acepção, mas na segunda. Em consequência, a rejeição de uma emenda dessa última espécie não implicará a rejeição da emenda constitucional ou, mais precisamente, do projeto original. (...) Em consequência, contrariamente ao que foi sustentado por alguns pareceristas, em trabalhos que nos vieram às mãos,* ***não havendo sido concluído o processo legislativo alusivo à emenda constitucional em tela, não tem cabimento falar-se em emenda constitucional rejeitada e, por conseguinte, em afronta à norma do art. 60, § 5°, da Constituição*** *(...)".*
>
> (MS 22503, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1996, DJ 06-06-1997 PP-24872 EMENT VOL-01872-03 PP-00385 RTJ VOL-00169-01 PP-00181 - trecho do voto do Ministro ILMAR GALVÃO)

Impresso por: 264.430.688-84 MS 33697
Em: 07/03/2017 - 15:54:50

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 8902327

As emendas apresentadas à matéria, inclusive as emendas aglutinativas, expressam, dessa forma, alternativas de regulamentação em relação ao tema analisado pela Câmara dos Deputados. Apenas a aprovação de uma alternativa em detrimento das outras poderia conduzir à declaração de prejudicialidade de todas demais.

A rejeição de uma delas não tem o condão apresentado pelos impetrantes, e não acarreta o encerramento da tramitação da matéria, mas tão somente a apreciação da alternativa seguinte, conforme a ordem de preferência regimentalmente estabelecida. A matéria em tramitação só se considera "rejeitada" para os fins constitucionais e regimentais se a **proposição principal** for **rejeitada em votação**, hipótese na qual todo o processado vai ao arquivo.

Portanto, diferentemente do que os impetrantes afirmam intencionalmente de maneira **equivocada**, a proposição principal aqui não é o substitutivo apresentado e rejeitado, mas a Proposta de Emenda à Constituição n. 171/1993.

Assim, ao estabelecer a proibição de que matéria rejeitada seja objeto de "*nova proposta na mesma sessão legislativa*" o dispositivo constitucional não se refere - e nem poderia se referir - a uma emenda

Impresso por: 284.430.688-04 MS 33697
Em: 02/03/2017 15:54:50

Documento : 66686 - 1

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 8902327

aglutinativa apreciada pelo Plenário como alternativa, na ordem regimental, ao texto original ou ao texto do Relator.

Refere-se, sim, a nova **proposta de emenda constitucional**, que teria sua tramitação obstada pelo fato de matéria idêntica ou semelhante já ter sido objeto de deliberação pelo Plenário naquela mesma sessão legislativa.

Sobre o tema, o Professor CARLOS BASTIDE HORBACH, tratando especificamente do tema em debate, defendeu a constitucionalidade da aprovação da Emenda Aglutinativa n. 16 nos seguintes termos, por qualquer ausência de violação ao disposto no art. 60, § 5° da Constituição Federal, a dispensar maiores acréscimos:

"(...)

A mencionada proposta de emenda à Constituição foi apresentada em 18 de agosto de 1993, pelo então deputado federal Benedito Domingos (PP-DF). Depois de uma longa tramitação, na qual várias outras propostas de emenda lhe foram apensadas e em cujo curso foram apresentadas emendas, a PEC 171 teve juízo de admissibilidade favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara em março de 2015, ensejando a formação da comissão especial de que trata o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Nessa comissão especial, os parlamentares membros decidiram adotar um substitutivo, que foi encaminhado para votação no Plenário da casa. Não atingindo o substitutivo em questão os 308 votos necessários para aprovação no dia 30 de junho, prosseguiu a Câmara na votação da

Impresso por: 284.430.688-84 MS 33607
Em: 02/03/2017, 15:54:50

Documento : 66686 - 1

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 8902327

proposição, aprovando no dia seguinte a Emenda Aglutinativa n. 16, com 323 votos favoráveis.

Desde então, os opositores da proposta de emenda sob enfoque – cujo mérito, registre-se, não é objeto deste estudo – têm afirmado a inconstitucionalidade da aprovação da Emenda Aglutinativa 16, especificamente por violação ao disposto no parágrafo 5º do artigo 60 da Constituição Federal, segundo o qual "a matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa". Para os críticos, como mencionado numa rede social, a redução da maioridade penal teria sido aprovada inconstitucionalissimamente, permitindo o excepcional uso da mais longa palavra da língua portuguesa.

Entretanto, por mais que a boutade *seja boa, inconstitucionalidade não há. A simples leitura do texto constitucional, contrastado com a tramitação da proposição, permite concluir que não houve rejeição da proposta de emenda à constituição, mas sim de um substitutivo a ela apresentado, o que não é – definitivamente – uma sutileza regimental.*

Um substitutivo é uma proposta acessória, no caso aprovada numa comissão composta por um número reduzido de parlamentares; proposta acessória essa que se agregou à proposição principal, subscrita por 177 deputados federais, seis a mais do mínimo constitucionalmente exigido. O substitutivo, portanto, não é a proposta, assim como também as emendas não se confundem com a proposição original.

Ambos, emendas e substitutivos, são acessórios, cujo destino não pode definir a

Impresso por: 28443068864 em: 02/03/2017 - 15:54:50

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 8902327

sorte do principal, invertendo a lógica sintetizada na frase que abre este artigo. E é exatamente essa lógica invertida - ou subvertida - que informa as declarações que denunciam a inconstitucionalidade da aprovação, em primeiro turno, da PEC 171.

Essa confusão somente pode decorrer de um desconhecimento das normas e conceitos que regem o processo legislativo ou de uma deliberada vontade de confundir as coisas, para imputar vício formal a uma proposta de cujo mérito se discorda.

A primeira hipótese, certamente, é a acertada, tendo em vista as peculiaridades do funcionamento do Congresso Nacional, que não raro são ignoradas inclusive por estudiosos do direito constitucional.

Consciente de que a Seção VIII do Título IV da Constituição Federal, intitulado exatamente "Do Processo Legislativo", pouco esclarece sobre a real e concreta tramitação das proposições legislativas, o constitucionalista deve buscar conhecer a dinâmica que exsurge do regimento interno das casas legislativas.

As normas regimentais e, mais importante, a interpretação que delas fazem os parlamentos constituem parte viva da constituição material brasileira e transformam em algo concreto as poucas normas que a constituição formal dedicou à produção do direito no Brasil.

De fato, o simples exame dos 11 artigos contidos na seção "Do Processo Legislativo" - ou do único dispositivo dedicado às emendas constitucionais - é ação insuficiente para compreender, em sua real extensão, o modo como funciona o parlamento na elaboração das normas; insuficiência essa

Impresso por: 284.430.688-84 MS 33697
Em: 02/03/2017 - 15:54:50

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 8902327

que exige do estudioso atento o conhecimento dos regimentos, das diferentes questões de ordem em matéria regimental solucionadas pela Presidência da casa e das tantas práticas parlamentares que permeiam, de modo completamente legítimo, essa seara do direito constitucional.

É nesse contexto, de reconhecimento das limitações das normas constitucionais em matéria de processo legislativo e da importância do direito parlamentar, que deve ser interpretado o parágrafo 5º do artigo 60 da Constituição Federal.

Segundo o parágrafo 4º do artigo 118 do RICD, "emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea a parte de outra proposição, denominando-se 'substitutivo' quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto". Ou seja, o substitutivo é uma emenda global e, sendo emenda, é "uma iniciativa acessória ou secundária", nas palavras de Manoel Gonçalves Ferreira Filho.

Essa natureza acessória do substitutivo fica ainda mais evidenciada no capítulo do regimento interno relativo ao processamento das votações na Câmara dos Deputados. O inciso V do artigo 191 do RICD expressamente determina que "na hipótese de rejeição do substitutivo, ou na votação de projeto sem substitutivo, a proposição inicial será votada por último, depois das emendas que lhe tenham sido apresentadas".

Ou seja, aplicando-se o regimento ao caso da PEC 171, de 1993, a rejeição do substitutivo da comissão especial fez com que a proposição inicial e principal tivesse de ser votada, devendo-se observar ainda a precedência na apreciação das emendas apresentadas.

Impresso por: 284.430.688-84 MS 33697
Em: 02/03/2017 - 15:54:50

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 8902327

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Havendo várias emendas à PEC 171, era possível a formalização de uma emenda aglutinativa, ou seja, aquela que reúne textos de diferentes emendas previamente apresentadas, tal como conceitua o artigo 118, parágrafo 3º, do RICD: "emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas, ou destas com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos." As emendas aglutinativas, de acordo com o artigo 122 do RICD, podem ser apresentadas em Plenário, quando da votação da proposição, exatamente por que sua razão de ser é a racionalização do processo legislativo, simplificando a deliberação com a reunião, num único texto, de várias propostas.

Com base nesses dispositivos regimentais, cuja aplicação é prática reiterada e cotidiana na Câmara dos Deputados, foi apresentada a mencionada Emenda Aglutinativa n. 16, de autoria dos Deputados Rogério Rosso (PSD/DF) e André Moura (PSC/SE), que, submetida à votação e aprovada, prejudicou as demais emendas e o próprio texto original da proposição.

Nesse quadro, é evidente que não se teve violação ao parágrafo 5º do artigo 60 da Constituição Federal, já que somente é possível considerar rejeitada a matéria de uma proposta de emenda à Constituição quando a proposição original - e principal - é rejeitada.

No caso da PEC 171, o que se deu foi a rejeição de uma emenda substitutiva seguida da aprovação de uma emenda aglutinativa. A rejeição da primeira proposição acessória não poderia gerar a automática rejeição do texto principal, enquanto que a aprovação da

Impresso por: 284.430.688-84 MS 33697
Em: 02/03/2017 - 15:54:50

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 8902327

emenda aglutinativa importou, como não poderia deixar de ser, no seu prejuízo.

A interpretação do parágrafo 5º do artigo 60 da Constituição Federal à luz do Regimento Interno da Câmara dos Deputados deixa clara a regularidade da aprovação, em primeiro turno, da redução da maioridade penal para os crimes mencionados na Emenda Aglutinativa n. 16.

Os mais céticos argumentarão, porém, que não se deve interpretar a Constituição com lastro em normas que lhe são inferiores, mas sim o contrário. O Regimento não deveria esclarecer a Constituição, mas esta deveria rechaçar uma norma parlamentar que lhe seja incompatível. Essa é, aliás, a premissa que enseja o conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, das questões de processo legislativo, afastando a argumentação de que se trata de matéria interna corporis.

Ocorre, todavia, que o texto constitucional nesse particular, como antes destacado, é bastante lacônico, deixando amplo espaço para a interpretação daqueles a quem as normas de processo legislativo são diretamente dirigidas, os parlamentares. E dessa interpretação legítima e autorizada dos destinatários primeiros de tais normas é que nascem os regimentos internos, as soluções às diversas questões de ordem em matéria regimental e os vários costumes constitucionais sobre funcionamento parlamentar, que podem ser secundum constitutionem ou mesmo praeter constitutionem.

E, como ensina Carlos Maximiliano, "a prática constitucional longa e uniformemente aceita pelo Legislativo (...) tem mais valor para o intérprete do que as especulações

Impresso por: 284.430.688-84 MS 33697
Em: 02/03/2017 - 15:54:50

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 8902327

> *engenhosas dos espíritos concentrados. São estes, quase sempre, amantes das teorias e ideias gerais, não habituados a encontrar dificuldades e resolvê-las a cada passo, na vida real, como sucede aos homens de Estado, coagidos continuamente a adaptar a letra da lei aos fatos inevitáveis".*
>
> (...)
>
> *Em suma, a prática parlamentar cristalizada no Regimento Interno da Câmara, o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no MS 22.503 e a própria lógica do processo legislativo indicam indubitavelmente a constitucionalidade dos procedimentos de aprovação, em primeiro turno, da PEC 171, de 1993; não constituindo a ação dos parlamentares manobra de qualquer espécie, mas sim a aplicação de um reiterado procedimento de votação, respaldado pela mais alta corte jurisdicional do país".*

Ao contrário do que sustentam os impetrantes, não há como se conceder interpretação tão ampliativa ao artigo 60, § 5° da Constituição Federal, a ponto de alterar substancialmente o processo legislativo. Não se pode admitir que a expressão *matéria* seja interpretada estaticamente, com vistas a evitar que uma emenda com menor abrangência do texto principal rejeitado seja proibida de ser apreciada na mesma legislatura. Os conhecidos precedentes (MS n. 22.503 e 33.630) do Supremo Tribunal Federal não deixam dúvidas a respeito. No mais recente, ao indeferir liminar requerida que tinha o mesmo objeto, a em. Ministra ROSA WEBER assentou, como uma luva à espécie:

Impresso por: 284.430.688-84 MS 33697
Em: 02/03/2017 15:54:50

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 8902327

"Segundo os impetrantes, o financiamento de campanha por pessoas jurídicas teria sido objeto de deliberação em 26.5.2015, quando votada e rejeitada a Emenda Aglutinativa nº 22. A deliberação do dia 27.5.2015, a propósito da Emenda Aglutinativa nº 28, teria incidido, igualmente, sobre o financiamento empresarial das campanhas eleitorais. Diante da rejeição simultânea em 26.5.2015 pelo Plenário da doação empresarial direta a candidatos e a partidos políticos, e da aprovação no dia seguinte, da doação empresarial direta a partidos políticos, excluída a mesma hipótese quanto aos candidatos (a inicial, a fls. 19-21, não faz referência à doação das pessoas físicas para candidatos e partidos, muito embora tal possibilidade também tenha sido objeto das duas proposições), sustentam falso o argumento que distingue entre as duas Emendas Aglutinativas em foco. Defendem a tese de que o objeto da segunda, mais restrito, já teria sido alvo de deliberação no exame da primeira, mais ampla, e rejeitado na mesma sessão legislativa, com o que ofendido o art. 60, § 5º, da Constituição Federal.

Observo que os impetrantes abordam a inconstitucionalidade sob perspectiva estática*. Propõem, em outras palavras, que se reconheça violado o art. 60, § 5º, da Constituição da República a partir do cotejo literal entre duas proposições normativas. Comparando os textos propostos, concluem que a primeira Emenda Aglutinativa, uma vez rejeitada, impediria a votação da segunda, porque contido, na primeira, todo o seu conteúdo.* ***Nos moldes em que apresentada a irresignação, sobrelevaria, pois, uma relação de continência entre as duas proposições votadas sequencialmente,***

Impresso por: 284.308.688-64 MS 35697
Em: 02/03/2017 - 15:34:50

24.579 (JUN/13)
Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 8902327

bastando o cotejo analítico entre os textos para evidenciar a inconstitucionalidade.

Parece-me, todavia, em juízo perfunctório, que o problema não se limita a esse prisma estático de abordagem, que o extrai de seu contexto natural, qual seja, o do processo legislativo em que inserida a controvérsia. *Em um primeiro olhar, não se trata meramente de cotejar dois textos apartados de seus contextos e momentos de produção, mas de aferir se a autoridade dita coatora incidiu ou não em violação do devido processo legislativo. Processo envolve concatenação de atos no tempo. Devido processo, a correta concatenação desses atos. É isso que se perquire no presente mandado de segurança.* ***A perspectiva estática do problema retira da presente discussão seu elemento essencial, apesar de nele, a rigor, estar fundado o direito alegado***.

Tomar o problema pela perspectiva dinâmica do processo legislativo encontra amparo no precedente desta Suprema Corte que guarda maior aproximação com o presente caso. Trata-se do MS nº 22.503/DF, Pleno, Redator para acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJ de 06.6.1997, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, RELATIVO À TRAMITAÇÃO DE EMENDA CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIVERSAS NORMAS DO REGIMENTO INTERNO E DO ART. 60, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRELIMINAR: IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA QUANTO AOS FUNDAMENTOS REGIMENTAIS, POR SE TRATAR DE MATÉRIA INTERNA CORPORIS QUE SÓ PODE ENCONTRAR SOLUÇÃO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO, NÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO; CONHECIMENTO QUANTO AO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. MÉRITO:

Impresso por: 284.630.688-64 em 02/03/2017 15:54:50

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 8902327

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REAPRESENTAÇÃO, NA MESMA SESSÃO LEGISLATIVA, DE PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL DO PODER EXECUTIVO, QUE MODIFICA O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, ESTABELECE NORMAS DE TRANSIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (PEC Nº 33-A, DE 1995). I -Preliminar. 1. Impugnação de ato do Presidente da Câmara dos Deputados que submeteu a discussão e votação emenda aglutinativa, com alegação de que, além de ofender ao par. único do art. 43 e ao § 3º do art. 118, estava prejudicada nos termos do inc. VI do art. 163, e que deveria ter sido declarada prejudicada, a teor do que dispõe o n. 1 do inc. I do art. 17, todos do Regimento Interno, lesando o direito dos impetrantes de terem assegurados os princípios da legalidade e moralidade durante o processo de elaboração legislativa. A alegação, contrariada pelas informações, de impedimento do relator - matéria de fato - e de que a emenda aglutinativa inova e aproveita matérias prejudicada e rejeitada, para reputá-la inadmissível de apreciação, é questão interna corporis do Poder Legislativo, não sujeita a reapreciação pelo Poder Judiciário. Mandado de segurança não conhecido nesta parte. 2. Entretanto, ainda que a inicial não se refira ao § 5º do art. 60 da Constituição, ela menciona dispositivo regimental com a mesma regra; assim interpretada, chega-se à conclusão que nela há ínsita uma questão constitucional, esta sim, sujeita ao controle jurisdicional. Mandado de segurança conhecido quanto à alegação de impossibilidade de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada poder ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. II - Mérito. 1. Não ocorre contrariedade ao § 5º do art. 60 da Constituição na medida em que o Presidente da Câmara dos Deputados, autoridade coatora, aplica dispositivo

Impresso por: 264.430.688-84 Em: 01/03/2017 - 15:54:50

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 8902327

regimental adequado e declara prejudicada a proposição que tiver substitutivo aprovado, e não rejeitado, ressalvados os destaques (art. 163, V). 2. É de ver-se, pois, que tendo a Câmara dos Deputados apenas rejeitado o substitutivo, e não o projeto que veio por mensagem do Poder Executivo, não se cuida de aplicar a norma do art. 60, § 5°, da Constituição. Por isso mesmo, afastada a rejeição do substitutivo, nada impede que se prossiga na votação do projeto originário. ***<u>O que não pode ser votado na mesma sessão legislativa é a emenda rejeitada ou havida por prejudicada, e não o substitutivo que é uma subespécie do projeto originariamente proposto</u>****. 3. Mandado de segurança conhecido em parte, e nesta parte indeferido".*

Nesse precedente, impetrado o mandado de segurança por um grupo de Deputados Federais diante da rejeição de um substitutivo de PEC relativa ao Sistema da Previdência Social, com a apresentação e aprovação, a seguir, de uma emenda aglutinativa em que incluídos dispositivos do substitutivo rejeitado. Após longos debates em Plenário, que resultaram na reiteração da jurisprudência desta Suprema Corte a respeito da impossibilidade de judicialização de matéria interna corporis, foi enfrentada, ***e rejeitada, por maioria****, a alegada violação do art. 60, § 5°, da Constituição.*

Transcrevo excerto dos votos vencedores dos eminentes Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, apenas no que diz com a abordagem dinâmica da controvérsia, de modo a reconhecer no trabalho desempenhado por outro Poder da República processo complexo de atos e juízos próprios:

Impresso por: 284.308.688-04 MS 35437
Em: 02/03/2017 - 15:54:50

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 8902327

CÂMARA DOS DEPUTADOS

"O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: (...) ***A mera repulsa parlamentar do substitutivo Euler Ribeiro, contudo, não pode ser equiparada à rejeição da proposta de emenda apresentada pelo Presidente da República, eis que esse ato de recusa congressional constituiu simples incidente processual cuja superação não tem o condão de gerar a extinção definitiva do próprio processo de reforma da Constituição.***

Ao ***contrário****, rejeitado o substitutivo,* ***e subsistindo a proposição principal****, teve sequência a tramitação do processo de reforma constitucional, considerada a proposta apresentada por iniciativa do Presidente da República, cuja apreciação, no entanto,* ***foi precedida****, nos termos do próprio Regimento Interno da Câmara dos Deputado, da análise da Emenda Aglutinativa n. 06, que* ***fundiu*** *os textos ou partes dos textos da* ***PEC*** *n. 33/95.*

(...) há uma clara ***relação de acessoriedade*** *entre a proposta principal e as emendas a ela oferecidas –* ***emendas que sempre constituem simples incidentes do processo legislativo*** *(...). ".*

"O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE ***(PRESIDENTE)****: (...) Sem ir além das sapatas e adentrar o terreno do direito parlamentar, parece-me que uma câmara legislativa só rejeita uma proposição quando simplesmente a recusa, sem nada aprovar a respeito do tema: o substitutivo é sempre uma forma de aprovação da proposta, porém, em outros termos. (...)*

Nem é razoável, com todas as vênias (...) espiolhar coincidências de conteúdo entre o substitutivo rejeitado, seja com a proposta original, seja com a emenda aglutinativa. A admissão dessa linha de raciocínio, a pretexto de dar aplicação ao

Impresso por: 284.430.688-84 MS 33697
Em: 02/03/2017 15:54:50

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 8902327

art. 60, § 5° ou ao art. 67 da Constituição, levaria à total inviabilidade do processo legislativo, sempre que se tratasse de proposições complexas. Basta pensar na elaboração de um Código: é óbvio que sempre haveria, no substitutivo acaso preferencialmente rejeitado, numerosas coincidências com o projeto inicial.

(...) O processo legislativo é um mecanismo, em suas diversas fases, em seus diversos incidentes, é um esforço de alcançar a maioria necessária, mediante transações e acomodações recíprocas entre as correntes parlamentares, nas quais, muitas vezes, alterações pontuais, em alguns dispositivos, mudam politicamente o destino de uma proposta complexa.

A evolução mesmo desta polêmica iniciativa de reforma da Previdência Social está a evidenciar como há certos pontos sensíveis que, quando se somam, tendem à rejeição do todo.

Basta, porém, que se substituam dois ou três desses pontos de discórdia para que se recomponha a perspectiva de uma maioria. Isso é do jogo parlamentar, do jogo democrático. Lei, na democracia, é sempre a lei possível, mediante as transações recíprocas que viabilizam a formação da maioria exigida"

(todos os grifos nos originais).

Ainda nas palavras do então Presidente desta Suprema Corte, Ministro Sepúlveda Pertence: ***o processo legislativo está imbuído da intenção de se chegar ao melhor resultado legislativo dentro daquilo que se mostrar objeto de consenso parlamentar, no curso das votações. Às vezes, um único tópico é suficiente para provocar a rejeição inicial do todo. Opção contrária à democracia, conforme manifesta o precedente, estaria consubstanciada na supressão da***

Impresso por: 284.430.668-84 MS 35087
Em: 02/08/2017 - 15:54:50

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 8902327

possibilidade de análise das partes menores a partir da retirada do ponto problemático, e não o contrário.

Não olvido a existência de manifestações doutrinárias de peso como as de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins ("Comentários à Constituição do Brasil". São Paulo: Saraiva, 4º vol – tomo I, arts. 44 a 69, 2ª edição, 1999, p. 419) ao afirmarem que "se a nova proposta tiver nova redação, mas incluir matéria que foi rejeitada, este aspecto formal não garante eficácia à tramitação da proposta de emenda, na medida em que o constituinte, sabiamente, fez menção a 'matéria', o que vale dizer, o aspecto estrutural do projeto prevalece, para estes efeitos, em relação ao aspecto formal".

A meu ver, ao invés de contradizer a orientação adotada pelo precedente MS nº 22.503/DF, o magistério doutrinário citado reforça aquela perspectiva ao explicitar dois alcances diversos para o art. 60, § 5º, da Constituição Federal, a partir das condicionantes fáticas de cada caso concreto. De um lado, o precedente desta Suprema Corte descortina o trâmite de um único processo legislativo em suas fases, como ocorre no presente mandado de segurança. De outro, a doutrina compara dois processos autônomos de Emenda à Constituição, o primeiro terminado definitivamente e o segundo a ser iniciado, na mesma sessão legislativa. São hipóteses distintas, a diferençá-las a existência ou não de solução de continuidade no processo legislativo, e que podem levar a resultados variáveis quando confrontadas com o texto constitucional. Entendo, portanto, haver âmbitos específicos de aplicação do dispositivo constitucional versado, em face

Impresso por: 284.430.693-04 em 02/03/2017 - 15:54:50

Documento : 66686 - 1

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 8902327

das circunstâncias de cada caso. A adoção de uma solução única, considerada em termos abstratos, poderia levar ao engessamento da atividade parlamentar, ausente fundada razão nas circunstâncias fáticas apresentadas.

(...)

(iv) *sob o prisma do processo legislativo, e com apoio na orientação firmada no precedente MS 22.503/DF, o procedimento adotado pela autoridade coatora aparenta estar apoiado no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, de acordo com seu art. 163, que traz as hipóteses de prejudicialidade das proposições no decorrer das votações dos projetos legislativos.*

Esse artigo, em linhas gerais, pode ser sintetizado em torno de três hipóteses, nenhuma delas aparentemente relacionada ao caso concreto: votação de projeto idêntico, reconhecimento de inconstitucionalidade de projeto semelhante ou aprovação de proposta contrária, verbis:

'Art. 163. Consideram-se prejudicados:
I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;
II - a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania;
(Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004)
III - a discussão ou a votação de proposição apensa quando a aprovada for idêntica ou de finalidade oposta à apensada;

Impresso por: 284.430.688-04 - MS 33697
Em: 02/03/2017 - 15:54:50

Documento : 66686 - 1

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 8902327

IV - a discussão ou a votação de proposição apensa quando a rejeitada for idêntica à apensada;

V - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;

VI - a emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

VII - a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra, ou ao de dispositivo, já aprovados;

VIII - o requerimento com a mesma, ou oposta, finalidade de outro já aprovado".

Embora acertem os impetrantes quando afirmam que as duas Emendas Aglutinativas em questão fundiram elementos das mesmas duas proposições originais (Substitutivo do Relator e Emenda 5/15), a visão dinâmica do processo legislativo, em oposição à perspectiva estática da comparação simples de dois textos, concede amparo, em juízo de delibação, à votação de propostas em ordem de generalidade, da maior para a menor, demonstrada a ausência de identidade absoluta entre elas.

Portanto, não reputo presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, afastado o reconhecimento da invocada inconstitucionalidade, neste exame preliminar da controvérsia. ***Reitero minha compreensão, externada em vários julgados, à luz da independência e harmonia dos Poderes da União proclamadas no art. 2° da Lei Maior, de que a interferência do Poder Judiciário na pauta política do Poder Legislativo só se justifica na presença de manifesta inconstitucionalidade, que em juízo de delibação não reputo demonstrada****".*

Impresso por: 28443308888-64 MS 3536697
Em: 02/03/2015 - 15:54:50

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 8902327

Em suma, diante de todos esses fundamentos, pode-se concluir que não houve violação alguma à Constituição Federal, por ser absolutamente legítima a votação de emenda aglutinativa ou do projeto original, quando recusado o substitutivo, ainda que todos tratem do mesmo tema.

Essa questão, inclusive, já foi objeto de três questões de ordem (62/1996, 129/2007, 132/2007 e 139/2007) no âmbito interno da Câmara dos Deputados e, em todas elas, restou sufragado o entendimento de ser legítimo o exame de Emenda Aglutinativa, antes do Projeto Original, quando rejeitado o substitutivo.

Impresso por: 284.430.688-84 MS 33697
Em: 02/03/2017 - 15:54:50

INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO INCISO I E § 2º DO ART 60 DA CF
INEXIGÊNCIA DE NÚMERO MÍNIMO DE ASSINATURAS PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AGLUTINATIVAS: ART. 120, INC. I, RICD

Em um nítido conflito de teses, vez que absolutamente conflitante como a tese anterior, os impetrantes alegam que o processo de votação em questão violou a exigência contida no inciso I do artigo 60 da CF adotaram, de forma proposital, **equivocada premissa**, e assim o fazendo, buscam induzir a erro o Supremo Tribunal Federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 8902327
24-579 (JUNHO)

Argumentam que as hipóteses de homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte não haviam sido propostas em qualquer momento do processo deliberativo legislativo, a não ser no substitutivo que já fora rejeitado. Dizem que o texto da Emenda Aglutinativa n. 16 tal como foi aprovado, com sua configuração específica e disposição original quanto a dois delitos, não constava das propostas elaboradas na fase de deliberação da PEC. E os tais dois delitos arrolados na redução aprovada não constavam de nenhum projeto ou emenda que não tivesse sido rejeitado ou prejudicado. Assim, segundo os impetrantes, o mérito da Emenda Aglutinativa n. 16 não teria sido objeto de debate legislativo.

Impresso por: 284.430.688-84 MS 3697
Em: 02/03/2017 - 15:54:50

Sem razão, mais uma vez. Os impetrantes jogam com as palavras para dizer que o teor da Emenda aprovado seria inovador. De inovador, nesse particular, não tem nada.

Pois bem. A Emenda Aglutinativa n. 16 é objeto da fusão das PECs 386/1996, 399/2009, 228/2012, 438/2014, das emendas 2 e 3 apresentadas à PEC 171/1993. O projeto afinal aprovado, tendo como base a Emenda Aglutinativa n. 16, tem o seguinte teor:

> *"Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de 16 anos, observando-se o cumprimento da pena em estabelecimento separado dos maiores de 18 anos e dos menores inimputáveis, em*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 8902327

casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte".

Na PEC 386, há a referência expressa a crimes contra a pessoa e a crimes hediondos. Na PEC 399, por sua vez, a crimes de grave ameaça à integridade da pessoa. Na PEC 228, consta a expressão crimes contra a vida. Ou seja, não há inovação alguma na Emenda Aglutinativa n. 16, considerando que os dois últimos crimes relacionados em seu texto são invariavelmente crimes contra a vida e a pessoa. O texto da Emenda Aglutinativa é absolutamente fiel às emendas que "aglutinou".

Assim, ao contrário do que insistem os impetrantes, todo o procedimento legislativo foi observado corretamente, tendo havido prévia discussão sobre o tema e a observância da assinatura de no mínimo 1/3 dos membros da Câmara dos Deputados, como exigido para Proposta de Emenda à Constituição.

Com efeito, o texto constitucional exige a assinatura de no mínimo 1/3 dos membros da Câmara dos Deputados no caso de apresentação de Proposta de Emenda à Constituição, sendo esse *quórum* também exigido para que possam ser apresentadas emendas à Proposta de Emenda à Constituição quando do início de sua tramitação, momento em que outros parlamentares podem agregar novas ideias àquelas constantes do texto original, o que foi observado no caso dos autos.

Impresso por: 284.430.688-84 MS 33697
Em: 02/05/2017 - 15:54:50

Documento : 66686 - 1

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 8902327

Entretanto, **as emendas previstas no art. 118 do RICD não dizem respeito a inovações ao texto das proposições, e sim a maneiras de melhor ordenar o processo legislativo, especialmente em se tratando de emendas aglutinativas, tratando-se, portanto, de mera técnica de votação**. Por esse motivo, nos termos do art. 120, inc. I, do RICD, podem ser apresentadas por qualquer Comissão ou Deputado.

Tal questão, inclusive, há muito foi objeto de questionamento interno nesta Casa Legislativa, tendo sido exemplarmente decidida pelo então Presidente LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, que assim se manifestou:

> *"Com relação às emendas aglutinativas, deve-se atentar para suas características específicas e finalidades, que diferem das demais emendas. Em primeiro lugar, diz o Regimento, ela resulta da fusão de outras emendas, ou dessas com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos conteúdos. Não é estabelecido limite de número de emendas e tampouco de extensão dos textos a serem aglutinados. Nada impede, portanto, que a emenda aglutinativa abranja o conjunto da proposição, fundindo textos integrais, o que, aliás, já ocorreu neste Plenário. Dessa definição infere-se que a emenda aglutinativa* ***não introduz conteúdo alheio à matéria, ensejando trabalhar-se um texto que promova a aproximação entre os objetos, ou intenções, das proposições originárias. Assim, no caso de qualquer proposição, deve a emenda aglutinativa assentar-se apenas sobre as proposições apresentadas nos termos***

Impresso por: 284.430.688-84 MS 35607 Em: 02/03/2017 - 15:54:50

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 8902327

regimentais" (Questão de Ordem n. 62, de 1996, Presidente Deputado Luís Eduardo)

Cientes de que sua argumentação é completamente infundada, os impetrantes alegam que é preciso conferir ao RICD interpretação conforme a visão estreita que eles detêm do processo legislativo e eleitoral.

Por óbvio, o Constituinte originário, ao estabelecer *quórum* mínimo para apresentação de Proposta de Emenda à Constituição, objetivou conferir maior segurança e estabilidade ao texto. Porém, a pretensão dos impetrantes de que a regra se aplique a todas as fases do processo legislativo, inclusive àquelas em que nada se acrescenta às proposições, apenas se ordena sua votação, praticamente inviabiliza a tramitação de matérias dessa natureza.

Dessa forma, a emenda aglutinativa oferece ao Plenário, na redação do art. 118, § 3°, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, um texto que aproxima emendas pré-existentes por transação de seu conteúdo. Não se trata de inovar textos e disposições normativas, mas da composição ou ajuste de alternativas já disponíveis para produzir uma proposta que possa angariar consenso entre os parlamentares.

Cumpre ainda, chamar a atenção para o fato de que o recurso a emendas aglutinativas está previsto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em norma válida e plenamente vigente, **reforçada pela praxe legislativa de**

Impresso por: 284.430.688-84 MS 33697
Em 02/03/2017 - 15:54:50

Documento : 66686 - 1

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 8902327

mais de duas décadas. Além disso, as emendas aglutinativas constituem expediente adotado de forma recorrente na tramitação de Propostas de Emenda à Constituição, como, por exemplo, as que resultaram na Emenda Constitucional nº 19/1998 (Reforma Administrativa), na Emenda Constitucional nº 41/2003 (Reforma da Previdência Social); na Emenda Constitucional nº 45/2004 (Reforma do Judiciário); na Emenda Constitucional nº 70/2012 (que dispõe sobre critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez de servidores públicos).

No referido MS n. 33.630-DF, a em. Ministra ROSA WEBER foi absolutamente clara e precisa quanto ao tema, nos seguintes termos:

> "***Emendas aglutinativas não se destinam a inovar em termos de proposições. Sua aplicação colima a fusão de propostas semelhantes e anteriores.*** *É o que preceitua o art. 118 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que transcrevo na fração de interesse:*
>
> *"Art. 118. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, sendo a principal qualquer uma dentre as referidas nas alíneas 'a' a 'e' do inciso I do art. 138.*
>
> *§ 1º As emendas são supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas ou aditivas.*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas, ou destas com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos".*

Impresso em 02/03/2017 - 15:54:59 Emenda 0284.430.688-84 MS 33697

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 8902327

CÂMARA DOS DEPUTADOS

<u>As emendas aglutinativas operam, assim, no contexto da existência de duas proposições normativas anteriores assimiladas pela proximidade de seus objetos, fundindo-os por transação</u>. *São diversos os conceitos de Emenda Constitucional (este referente tanto à PEC que inicia o processo legislativo, quanto à sua eventual Emenda, ambas tributárias do endosso parlamentar no quorum constitucional estabelecido) e de Emenda Aglutinativa.* ***<u>Estas não necessitam de quórum especialmente determinado pela Constituição Federal; no caso de trâmite de Emendas Constitucionais, a exigência do art. 60, I, deve estar atendida pelas proposições normativas originais, quais sejam, aquelas sobre as quais porventura incide a aglutinação</u>***. *As Emendas Aglutinativas são propostas nos termos do art. 122 do RICD:*

"Art. 122. As emendas aglutinativas podem ser apresentadas em Plenário, para apreciação em turno único, quando da votação da parte da proposição ou do dispositivo a que elas se refiram, pelos Autores das emendas objeto da fusão, por um décimo dos membros da Casa ou por Líderes que representem esse número".

O dispositivo constitucional ora versado não guarda relação de pertinência com o processamento de emendas aglutinativas, pois inconstitucionalidade por questão de quórum incide sobre as proposições legislativas originais, não sobre o procedimento de agregação.

Os impetrantes tratam do art. 60, I, da Constituição Federal no mesmo contexto em que discorrem acerca do art. 60, § 5°, ou seja, no sentido de que a

Impresso por: 284.506.684-34 MS 33697
Em: 02/03/2017 - 15:34:50

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 8902327

inconstitucionalidade estaria demonstrada por razões de conteúdo - tanto na perspectiva de que haveria inovação material na Emenda Aglutinativa nº 28, quanto a partir da identidade entre as duas Emendas Aglutinativas votadas com um dia de diferença. Requerem o reconhecimento de inconstitucionalidade na utilização supostamente desvirtuada das Emendas Aglutinativas. A alegação não diz, portanto, com a questão do quórum mas com as circunstâncias do caso, e por isso será abordada ao exame da suposta violação do art. 60, § 5º, da Constituição Federal, em item a seguir;

(ii) *A possibilidade de interpretação conforme é própria do controle concentrado de constitucionalidade, e impertinente no âmbito do mandado de segurança. Neste, admite-se apenas declaração incidental de inconstitucionalidade quando o ato coator está fundado em lei inconstitucional a que a autoridade pública deu cumprimento. Não há como tomar uma ação por outra.*

De qualquer sorte, o pedido parece, à primeira vista, reconhecer corrente, no âmbito do trabalho legislativo, a prática de aglutinação mais ou menos variável entre proposições normativas aparentadas por um tema específico. Se o pedido busca suprimir determinada interpretação do Regimento Interno no âmbito de um mandado de segurança, em que se exige demonstração de ato de autoridade pública causador de lesão ou de ameaça de lesão a direito líquido e certo, é de se supor que tal interpretação esteja sendo implementada ou que exista fundado receio de que o seja, na subsunção de fatos alcançáveis pela norma interpretada, por parte da autoridade coatora contra a qual oposto o pedido.

Impresso por: 284.450.688-94 MS 33697
Em 02/08/2017 - 15:54:50

Documento : 66686 - 1

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 8902327

Portanto, o pedido é tendente a admitir, conquanto de forma velada, que o tema se achega às práticas legislativas de natureza interna corporis, referentes à organização peculiar do exercício da função típica que a Constituição confere ao Poder Legislativo.

A competência constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal para o exame de mandados de segurança contra atos praticados por altos dignitários da República traz naturalmente à reflexão a questão dos limites da ingerência do Poder Judiciário sobre aspectos intrínsecos do exercício dos demais Poderes, por seus titulares. A separação dos poderes é condicionante necessária em qualquer discussão que envolva a judicialização de atos típicos de outro Poder, não se limitando o tema a uma visão estanque, ainda tributária da clássica rigidez de Montesquieu (que sequer admitiria, em visão ortodoxa, prerrogativas hoje consideradas inerentes ao Poder Judiciário, como o 'judicial review' desenvolvido a partir de 'Marbury vs. Madison'). Ao contrário, as relações entre os Poderes têm sofrido alterações que, embora bem descritas pela doutrina (v.g., COMPARATO, Fábio Konder. 'Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas'. In: Revista Brasileira de Informação Legislativa, ano 35, nº 138, abr/jun. 1998, pp. 39-48; CAPANO, Fernando. 'A leitura contemporânea da separação de poderes: desafio para a melhor efetivação das políticas públicas concretizadoras da Constituição'. In: Smanio, Gianpaolo Poggio e Bertolin, Patrícia Tuma Martins (orgs.). 'O direito e as políticas públicas no Brasil'. São Paulo: Atlas, 2013, pp. 63-82; SADEK, Maria T. 'Judiciário e arena pública: um olhar a partir da ciência política'. In:

Impresso por: 284.430.688-84 MS 33697
Em: 02/03/2017 - 15:54:50

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 8902327

Watanabe, Kazuo e Grinover, Ada Pellegrini (orgs.). 'O controle jurisdicional das políticas públicas'. Rio de Janeiro, Forense, 2ª edição, 2013, pp. 1-32), requerem juízo crítico acerca de seus limites e condições.

Pautada por essa ponderação, tenho atuado nesta Corte com cautela. Avançar a análise judicial sobre a organização do exercício do Poder Legislativo pode representar usurpação. Nos termos do art. 108 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, esta "exerce a sua função legislativa por via de projeto de lei ordinária ou complementar, de decreto legislativo ou de resolução, além da proposta de emenda à Constituição". Tenho aplicado a orientação tradicional desta Suprema Corte acerca da inviabilidade de reexame judicial das questões inerentes à atividade de cada um dos Poderes, porque de natureza interna corporis. Rememoro, v.g., o posicionamento que adotei no MS 31.475/DF:

"Na dicção do artigo 2º da Constituição da República, "são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". Assim, em respeito à independência e observadas as respectivas competências estabelecidas no próprio texto constitucional, a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que somente em casos excepcionais - em que descumprida determinação expressa da Constituição da República - é lícito ao Poder Judiciário exercer o controle da juridicidade da atividade parlamentar. Como assentou, com singular maestria, o eminente Ministro Celso de Mello, no MS 24.849 (DJ 22.6.2005), "não obstante o caráter político dos atos

Impresso por: 284.430.688-84 MS 33697 Em 02/03/2017 - 15:54:50

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 8902327

parlamentares, revela-se legítima a intervenção jurisdicional, sempre que os corpos legislativos ultrapassem os limites delineados pela Constituição ou exerçam suas atribuições institucionais com ofensa a direitos públicos subjetivos impregnados de qualificação constitucional e titularizados, ou não por membros do Congresso Nacional". Não me parece seja o caso dos autos, em que a verificação de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados está ligada à prévia aferição da inobservância de normas regimentais do Congresso Nacional, a caracterizar, portanto, assunto interna corporis do Poder Legislativo.

Sob tal prisma, não procede, ao menos nesse exame perfunctório que é típico dos pedidos cautelares, a assertiva de violação de direito líquido e certo titularizado por membro de Comissão Parlamentar, na medida em que pretendem os autores, aparentemente, a revisão do mérito da decisão tomada por seus pares, sem apontar, de forma evidente, que tal decisão de mérito se encontra viciada por motivo outro que não a adoção de juízo de valor contrário ao que defendem os impetrantes. A pretensão, portanto – ao menos da forma como veiculada – representa uma tentativa de revisão do mérito de decisão soberanamente tomada em votação majoritária do colegiado.

Tampouco vislumbro afronta a direito constitucional da minoria em deliberação do colegiado cujos efeitos concretos estão a traduzir, quando muito, alteração do procedimento consoante deliberações anteriores da maioria.

Não identifico declinada, pois, no presente mandamus, questão estritamente constitucional e, nessa medida, apta a ensejar o seu exame em ação mandamental, consoante inúmeros precedentes desta Casa. Nessa linha, dentre outros, o MS 28.705,

Impresso por: 284.430.688-84 MS 33697
Em: 02/08/2017 - 15:54:50

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 8902327

rel. Min. Ayres Britto, DJe 26.3.2010; MS 26.441, Pleno, rel. Min. Celso de Mello, DJe 18.12.2009; MS 30956, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 22.02.2012".

Tais considerações, nesse juízo preliminar, afastam a plausibilidade do pedido referente à inconstitucionalidade dos atos praticados, com base no art. 60, I, da Constituição Federal.

Impresso por: 284.430.688-84 MS 33697
Em: 02/03/2011 - 15:54:50

De fato, é absolutamente impróprio taxar de inconstitucional esse expediente amplamente reconhecido pela prática legislativa e pelo direito parlamentar. Mais que isso, tal alegação serve apenas para satisfazer interesses políticos conjunturais (derrotados pela maioria do Plenário), colocando em suspeição um procedimento que tem se mostrado crucial na produção legislativa das últimas duas décadas e meia. Ressalte-se, por fim, que o recurso às emendas aglutinativas também contribuiu de forma decisiva, durante o processo constituinte, para a votação bem-sucedida do texto da Constituição de 1988.

Assim, a apresentação de emendas aglutinativas é um expediente regimental legítimo, chancelado pelo Regimento Interno da Câmara e amplamente utilizado pelas várias siglas com representação na Casa em oportunidades diversas.

Ademais, mesmo sendo as emendas aglutinativas técnicas de votação, o texto delas resultante precisa necessariamente ser aprovado por 3/5 dos membros da Câmara

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 8902327

dos Deputados, e a Emenda Aglutinativa nº 16 teve voto favorável de 323 Deputados Federais, não havendo que se cogitar, portanto, de qualquer violação ao inciso I do art. 60 da CF.

É importante registrar, ainda, que se trata de Proposta de Emenda Constitucional que tramita na Câmara dos **Deputados desde 1993, o que significa dizer que não merece qualquer consideração a alegação dos impetrantes de que não houve *prévia discussão* sobre a matéria**. A discussão, na verdade, foi ampla. E, como já dito, não há absolutamente nada de novo na Emenda Aglutinativa n. 16 que não tenha sido discutido durante todo esse tempo, razão ela qual a alegação de violação ao § 2º do art. 60 da CF é desprovida de qualquer fundamento.

Fazendo um breve resumo do trâmite procedimental ocorrido no caso, a Proposta de Emenda à Constituição nº 171/1993 foi submetida à deliberação do Plenário, com parecer da Comissão Especial, incumbida de apreciar o mérito da matéria, pela aprovação desta e das de nºs 426/96, 37/95, 91/95, 301/96, 531/97, 68/95, 133/99, 150/99, 167/99, 633/99, 377/01, 582/02, 64/03, 179/03, 272/04, 48/07, 223/12, 279/13, pela admissibilidade das emendas 1, 2 e 3/15, e, no mérito, pela aprovação parcial da emenda 2 à PEC 171/93, com substitutivo e pela rejeição das demais PECs apensadas e emendas apresentadas.

Impresso por: 284.430.688-94 MS 33697
Em: 02/03/2017 15:54:30

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 8902327

O substitutivo da comissão especial foi votado e não obteve o numero de votos necessários a sua aprovação, o que significa a rejeição do substitutivo. A matéria foi submetida a votos no dia 30/6. É importante consignar que, como se vê das notas taquigráficas ora anexadas, que foi informado ao Plenário o prosseguimento da votação em caso de rejeição do substitutivo, na forma como estabelece o regimento da Casa.

O substitutivo não define a matéria, tem apenas a preferência na votação em relação aos demais projetos do conjunto. Enquanto uma proposição não obtiver a maioria necessária a sua aprovação, as proposições constantes do conjunto serão apreciadas. A rejeição de uma delas não prejudica as demais, salvo aquelas que lhe sejam acessórias. Por exemplo, as emendas apresentadas a um substitutivo ficam prejudicadas no caso da rejeição deste, exceto aquelas que forem destacadas. A Emenda Aglutinativa nº 16, aprovada na sessão do dia 1º, obteve a preferência, em virtude de requerimento apresentado com base no art. 160, RICD, segundo o qual "será permitido a qualquer Deputado, antes de iniciada a Ordem do Dia, requerer preferência para votação ou discussão de uma proposição sobre as do mesmo grupo".

Em suma, não há vício algum no processo legislativo que culminou com a aprovação, em primeiro turno, da Emenda Aglutinativa n. 16 à PEC 171/1193.

Impresso por: 284.430.688-84 MS 33697
Em: 02/03/2017 15:54:50

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 8902327

Não é demais lembrar, como já dito, que se trata de situação extremamente excepcional de controle preventivo de constitucionalidade de caráter judicial, de modo que a utilização indevida e irrestrita desse instrumento caracterizaria indevida interferência do Poder Judiciário no Legislativo. Nesse contexto, essa Corte indeferiu ao longo do tempo variadas pretensões voltadas contra o andamento dos trabalhos legislativos, a teor dos precedentes que se transcreve:

> *Agravo regimental. Mandado de segurança. Questão interna corporis. Atos do Poder Legislativo. Controle judicial. Precedente da Suprema Corte. 1.* ***A sistemática interna dos procedimentos da Presidência da Câmara dos Deputados para processar os recursos dirigidos ao Plenário daquela Casa não é passível de questionamento perante o Poder Judiciário, inexistente qualquer violação da disciplina constitucional****. 2. Agravo regimental desprovido.*
>
> (MS 25588 AgR, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-02 PP-00350 RTJ VOL-00210-01 PP-00241 RT v. 98, n. 886, 2009, p. 135-139)

> *1. Agravo Regimental em Mandado de Segurança. 2. Oferecimento de denúncia por qualquer cidadão imputando crime de responsabilidade ao Presidente da República (artigo 218 do Regimento*

Impresso por: 284.430.688-84 MS 33691
Em: 02/03/2017 - 15:54:50

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 8902327

Interno da Câmara dos Deputados). 3. Impossibilidade de interposição de recurso contra decisão que negou seguimento à denúncia. Ausência de previsão legal (Lei 1.079/50). 4. ***A interpretação e a aplicação do Regimento Interno da Câmara dos Deputados constituem matéria interna corporis, insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário.*** *5. Agravo regimental improvido.*

(MS 26062 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2008, DJe-060 DIVULG 03-04-2008 PUBLIC 04-04-2008 EMENT VOL-02313-03 PP-00469 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 216-225)

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS DO PODER LEGISLATIVO: CONTROLE JUDICIAL. ATO INTERNA CORPORIS: MATÉRIA REGIMENTAL. I. - ***Se a controvérsia é puramente regimental, resultante de interpretação de normas regimentais, trata-se de ato interna corporis, imune ao controle judicial, mesmo porque não há alegação de ofensa a direito subjetivo.*** *II. - Mandado de Segurança não conhecido.*

(MS 24356, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2003, DJ 12-09-2003 PP-00029 EMENT VOL-02123-02 PP-00319)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. INSTAURAÇÃO. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. RESTRIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE DE INSTITUÍ-LA ENQUANTO

Impresso em: 28/04/2017 - 15:54:50

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 8902327

ESTIVER FUNCIONANDO PELO MENOS CINCO DELAS. 1. A restrição estabelecida no § 4° do artigo 35 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que limita em cinco o número de CPIs em funcionamento simultâneo, está em consonância com ***os incisos III e IV do artigo 51 da Constituição Federal, que conferem a essa Casa Legislativa a prerrogativa de elaborar o seu regimento interno e dispor sobre sua organização. Tais competências são um poder-dever que permite regular o exercício de suas atividades constitucionais.*** *2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.*

(ADI 1635, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2000, DJ 05-03-2004 PP-00013 EMENT VOL-02142-02 PP-00168)

1. Mandado de segurança. 2. Ato da Mesa da Câmara dos Deputados, confirmado pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação da referida Casa legislativa, sobre a cassação do mandato do impetrante por comportamento incompatível com o decoro parlamentar. 3. Pretende-se a extinção do procedimento de perda do mandato. Sustenta-se que a cassação do mandato, para nova legislatura, fica restrita à hipótese de, no curso dessa legislatura, se verificarem condutas, dela contemporâneas, capituláveis como atentatórias do decoro parlamentar. 4. Não configurada a relevância dos fundamentos da impetração. Liminar indeferida. 5. Parecer da Procuradoria-Geral da República pela prejudicialidade do mandado de

Impresso por: 284.430.688-84 MS 33697
Em: 02/03/2017 - 15:34:50

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 8902327

segurança, em face da perda de objeto; no mérito, pela denegação da ordem. 6. Tese invocada, acerca da inexistência de contemporaneidade entre o fato típico e a competência da atual legislatura, que se rejeita. 7. Não há reexaminar, em mandado de segurança, fatos e provas. ***8. Não cabe, no âmbito do mandado de segurança, também discutir deliberação, interna corporis, da Casa Legislativa. Escapa ao controle do Judiciário, no que concerne a seu mérito, juízo sobre fatos que se reserva, privativamente, à Casa do Congresso Nacional formulá-lo.*** *9. Mandado de segurança indeferido.*

(MS 23388, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/1999, DJ 20-04-2001 PP-00105 EMENT VOL-02027-03 PP-00610)

Impresso por: 284430.686-84 MS 23387
Em: 08/03/2017 - 15:54:50

CONCLUSÃO

Com base nas razões expostas, rendendo homenagens a este Supremo Tribunal Federal, tenho por prestadas as informações preliminares que se destinam a instruir o julgamento da medida cautelar requerida na ação identificada à epígrafe, pugnando pelo indeferimento da liminar.

Atenciosamente,

EDUARDO CUNHA
Presidente

Documento : 66686 - 1
Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 8902327
24.579 (JUN/13)